



JURÍDICO

A AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS PARTICULARES ANÁLISE JURÍDICA À MATÉRIA DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NO CÓDIGO DO NOTARIADO E DO SEU IMPACTO NA VALIDADE DO ACTO NOTARIAL

| Dra. Catarina Sá Monteiro

IMPEDIMENTOS DO TITULADOR

O artigo 5.º do Código do Notariado estabelece impedimentos de índole subjectiva do notário para a prática de determinados actos, e aplica-se aos demais titulares, por força do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março.

Artigo 5.º

Casos de impedimento

- 1 – O notário não pode realizar atos em que sejam partes ou beneficiários, diretos ou indiretos, quer ele próprio, quer o seu cônjuge ou qualquer parente ou afim na linha reta ou em 2.º grau da linha colateral.
- 2 – O impedimento é extensivo aos atos cujas partes ou beneficiários tenham como procurador ou representante legal alguma das pessoas compreendidas no número anterior.
- 3 – O notário pode intervir nos atos em que seja parte ou interessada uma sociedade por ações, de que ele ou as pessoas indicadas no n.º 1 sejam sócios, e nos atos em que seja parte ou interessada alguma pessoa coletiva de utilidade pública a cuja administração ele pertença.

Estes impedimentos visam assegurar a imparcialidade e a independência da atuação notarial ou de qual-

quer entidade autenticadora, sendo a nulidade a consequência legal prevista, conforme o artigo 71.º, n.º 1, do Código do Notariado.

Além do titular, também outros intervenientes no acto estão sujeitos a impedimentos, especialmente os designados na lei notarial como “intervenientes acidentais” e que abrange não só os parentes da entidade autenticadora, mas também os seus colaboradores e outros eventuais intervenientes.

CASOS DE INCAPACIDADE OU INABILIDADE DOS INTERVENIENTES ACIDENTAIS

O acto notarial pode ter intervenientes denominados acidentais, que desempenham alguma função relevante relativamente aos próprios outorgantes do acto notarial.

São intervenientes acidentais:

- Os abonadores, que identificam os outorgantes;
- Os intérpretes e leitores, que transmitem o conteúdo dos documentos quando os outorgantes não compreendem a língua portuguesa, ou são surdos ou mudos;

– Os peritos médicos, que garantem a sanidade mental de algum dos outorgantes;

– As testemunhas - nalguns actos notariais (por exemplo, abertura de testamentos cerrados), é obrigatória a sua intervenção.

Conforme consta do artigo 68.º do Código do Notariado, não é qualquer pessoa que pode ser interveniente accidental numa outorga, e há impedimentos relativos ao próprio interveniente e razões que advêm da relação que este possa ter com outros intervenientes do acto.

Acresce que o interveniente accidental não pode intervir no acto em mais do que uma qualidade.

Artigo 68.º

Casos de incapacidade ou de inabilidade

- 1 – Não podem ser abonadores, intérpretes, peritos, tradutores, leitores ou testemunhas:
 - a) Os que não estiverem no seu perfeito juízo;
 - b) Os que não entenderem a língua portuguesa;
 - c) Os menores não emancipados;
 - d) Os funcionários e o pessoal contratado em qualquer regime em exercício no cartório notarial;
 - e) O cônjuge, os parentes e afins, na linha reta ou em 2.º grau da linha colateral, tanto do notário que intervier no instrumento como de qualquer dos outorgantes, representantes ou representados;
 - f) O marido e a mulher, conjuntamente;
 - g) Os que, por efeito do ato, adquiram qualquer vantagem patrimonial;
 - h) Os que não saibam ou não possam assinar.
- 2 – Não é permitida a intervenção de qualquer interveniente accidental em mais de uma qualidade, salvo o disposto no n.º 4 do artigo 48.º
- 3 – Ao notário compete verificar a idoneidade dos intervenientes accidentais.
- 4 – O notário pode recusar a intervenção do abonador, intérprete, perito, tradutor, leitor ou testemunha que não considere digno de crédito, ainda que ele não esteja abrangido pelas proibições do n.º 1.

O acto é nulo por incapacidade ou inabilidade de algum interveniente accidental, e esta nulidade nem sempre poderá ser sanada por decisão do respectivo notário.

As normas citadas do Código do Notariado, que impõem a nulidade dos actos por vício de forma, decorrente da preterição das normas imperativas aí fixadas, são determinadas por razões de interesse público. Visam, por princípio, fins de certeza e segurança do comércio jurídico em geral, que regem a formalização do acto e que, por isso mesmo, não podem ser preteridas, sob pena de violação do princípio da confiança que lhes está ínsito.

Artigo 71.º

Outros casos de nulidade

- 1 – É nulo o ato lavrado por funcionário incompetente, em razão da matéria ou do lugar, ou por funcionário legalmente impedido, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 369.º do Código Civil.
- 2 – Determina também a nulidade do ato a incapacidade ou a inabilidade dos intervenientes accidentais.

3 – O ato nulo por violação das regras de competência em razão do lugar, por falta do requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior ou por incapacidade ou inabilidade de algum interveniente accidental pode ser sanado por decisão do respectivo notário, nas seguintes situações:

- a) Quando for apresentada declaração, passada pelo notário competente, comprovativa da sua ausência na data em causa e as partes justificarem, por escrito, o carácter urgente da celebração do ato;
- b) Quando as partes declararem, por forma autêntica, que as palavras inutilizadas, quaisquer que elas fossem, não podiam alterar os elementos essenciais ou o conteúdo substancial do ato;
- c) Quando o vício se referir apenas a um dos abonadores ou a uma das testemunhas e possa considerar-se suprido pela idoneidade do outro interveniente.

O ROGO E A APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS IMPEDIMENTOS DOS INTERVENIENTES ACIDENTAIS AO ROGADO

No acto notarial, o rogo é a declaração de que uma pessoa (o rogante) não sabe ou não pode assinar um documento e, por isso, outra pessoa (o rogado) assina em seu nome, a seu pedido, na presença do notário ou entidade autenticadora.

O rogo é utilizado quando o outorgante do documento é maior e capaz, mas não sabe ou não pode assinar, por exemplo, devido a analfabetismo ou incapacidade física.

O rogante (a pessoa que não pode assinar) e o rogado (quem assina por ele) devem estar presentes perante a entidade autenticadora.

O rogante deve confirmar que a assinatura é feita a seu rogo.

O documento deve ser lido ao rogante antes da assinatura do rogado, para garantir que este compreende o seu conteúdo.

O termo de autenticação ou o reconhecimento de assinatura devem mencionar o nome completo, a naturalidade, o estado e a residência do rogado e a confirmação do rogo pelo rogante no acto da autenticação.

Artigo 152.º

Requisitos especiais

Se o documento que se pretende autenticar estiver assinado a rogo, devem constar, ainda, do termo o nome completo, a naturalidade, o estado e a residência do rogado e a menção de que o rogante confirmou o rogo no ato da autenticação.

Artigo 154.º

Assinatura a rogo

- 1 – A assinatura feita a rogo só pode ser reconhecida como tal por via de reconhecimento presencial e desde que o rogante não saiba ou não possa assinar.
- 2 – O rogo deve ser dado ou confirmado perante o notário, no próprio ato do reconhecimento da assinatura e depois de lido o documento ao rogante.

Artigo 155.º**Requisitos**

- 1 – O reconhecimento deve obedecer aos requisitos constantes da alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º e ser assinado pelo notário.
- 2 – Os reconhecimentos simples devem mencionar o nome completo do signatário e referir a forma por que se verificou a sua identidade, com indicação de esta ser do conhecimento pessoal do notário, ou do número, data e serviço emitente do documento que lhe serviu de base.
- 3 – Os reconhecimentos com menções especiais devem conter, além dos requisitos exigidos no número anterior, a menção dos documentos exibidos e referenciados no termo.
- 4 – O reconhecimento da assinatura a rogo deve fazer expressa menção das circunstâncias que legitimam o reconhecimento e da forma como foi verificada a identidade do rogante.
- 5 – É aplicável à verificação da identidade do signatário ou rogante o disposto no artigo 48.º.
- 6 – Os abonadores que intervierem em reconhecimentos presenciais devem assiná-los antes do notário.

A não confirmação, perante o notário, da assinatura a rogo, acarreta a sua invalidade e, por acréscimo – já que ela é elemento integrante essencial da formalidade *ad substantiam* do documento particular onde consta - a nulidade da declaração negocial neste ínsita – artigos 373.º, n.ºs 1 e 4, 220.º e 286.º do Código Civil e 154.º do Código do Notariado, outra não podendo ser a conclusão perante a importância que no acto em causa o rogante desempenha.

Ao rogado deve atribuir-se uma posição idêntica à do rogante/outorgante, na medida em que, por definição, a assinatura daquele é destinada a suprir a falta da assinatura deste, pelo que é natural que a falta de assinatura do primeiro tenha o mesmo efeito que a do segundo, devendo assim entender-se, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 70.º do Código do Notariado, que a falta de assinatura do rogado no termo de autenticação é causa de nulidade do mesmo.

Do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra no âmbito do processo 94/14.1T8LRA.C1 que aqui parcialmente se transcreve, e onde importa especialmente sublinhar a aplicação analógica ao rogado, dos impedimentos previstos no artigo 68.º do Código do Notariado para os intervenientes acidentais, consta o seguinte:

IX - É causa de nulidade do ato notarial a circunstância da rogada ser funcionária do solicitador autenticador do ato, pois se, nos termos do n.º 2 do artigo 71.º do CN, a incapacidade ou a inabilidade dos intervenientes acidentais determina a nulidade do ato notarial – sendo que é causa de incapacidade ou inabilidade relativamente a «abonadores, intérpretes, peritos, tradutores, leitores ou testemunhas» a circunstância de, nos termos da alínea d) do artigo 68.º do CN, corresponder nessas pessoas a qualidade de funcionários em exercício no cartório notarial – ter-se-á de concluir, por maioria de razão, que será causa de nulidade do ato notarial a circunstância da rogada ser funcionária do solicitador autenticador do ato.

X - Esta nulidade não pode ser sanada ao abrigo do artigo 71.º/3 alínea c) do CN, visto que a rogada tem uma função única, que se move num plano superior ao daqueles intervenientes acidentais, pelo que a idoneidade destes não pode suprir a falta de idoneidade desta.

Do exposto resulta a importância da matéria dos impedimentos e o seu impacto profundo na actividade de autenticação / notarial.

São especialmente relevantes as situações de impedimento do próprio titular e dos intervenientes acidentais no acto, e embora a figura do rogado não conste expressamente da lista desses intervenientes, elencada no artigo 68.º do Código do Notariado, de acordo com o que consta no Acórdão parcialmente supratranscrito, devem aplicar-se analogicamente ao rogo as mesmas limitações previstas para os demais intervenientes acidentais.